



Universidade: presente!

UFRGS
PROPESQ



XXXI SIC

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE



Estabilização da tutela antecipada antecedente no processo coletivo

Pesquisadora: Thainá Ferreira Pereira¹

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luís Wetzel de Mattos²

Grupo de Pesquisa - CNPq: Fundamentos do Processo Civil



INTRODUÇÃO

As tutelas provisórias são imprescindíveis para a efetividade da jurisdição. Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 2015 prevê um novo procedimento para a concessão de tutela antecipada antecedente, em que o demandante pode se limitar a postular a antecipação da tutela, postergando a formulação do pedido de tutela definitiva. Segundo dispõe o art. 304, *caput*, do CPC, a decisão que conceder a tutela antecipada nesses moldes se tornará estável se contra ela o réu não se insurgir.

Contudo, parcela da doutrina entende que tal técnica não pode ser utilizada nos processos coletivos, principalmente sob o argumento de que o microsistema processual coletivo não respalda o chamado processo coletivo passivo. Explica-se: conforme o art. 304, §2º, do CPC, o regime de estabilização pressupõe que o réu do feito originário possa propor, contra o autor, no prazo de dois anos, uma ação autônoma para a revisão da decisão estabilizada; essa ação seria coletiva e passiva, tendo em vista que veicularia uma pretensão em face de uma coletividade. Daí o problema objeto desta pesquisa.

OBJETIVO

O propósito deste trabalho é investigar se é aplicável ao processo coletivo a técnica de estabilização da tutela antecipada requerida de forma antecedente. Para tanto, é necessário analisar, sobretudo, se o microsistema processual coletivo admite o processo coletivo passivo, tomando como pressuposto o princípio da máxima amplitude da tutela jurisdicional coletiva, segundo o qual, para a defesa dos direitos coletivos, são admissíveis todos os instrumentos capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

METODOLOGIA

Esta pesquisa utiliza-se dos métodos dedutivo e dialético, mediante a análise de percepções doutrinárias opostas acerca do problema apresentado.

CONCLUSÕES

Até o momento, considerando as posições doutrinárias, conclui-se que a utilização da técnica da estabilização da tutela antecipada antecedente nos processos coletivos é plenamente cabível, sendo, em determinados casos, um instrumento para garantir a efetividade da tutela coletiva.

Isso porque os processos coletivos passivos são uma realidade presente nos foros e tribunais brasileiros, a despeito da ausência de regramento a seu respeito. De fato, as origens do processo coletivo se encontram nas ações coletivas passivas, mas foram elas a vertente do problema que até hoje, na realidade brasileira, menos se desenvolveu, sendo necessária a construção de novos instrumentos procedimentais para atender as suas peculiaridades.

Por fim, parece evidente que todas as técnicas facultadas ao processo civil individual, principalmente aquelas que buscam conferir maior efetividade à prestação jurisdicional – como ocorre com a estabilização da tutela antecipada antecedente – devem, tanto quanto possível, estar disponíveis também ao processo coletivo, a fim de viabilizar a tutela adequada, efetiva e tempestiva dos direitos coletivos.

BIBLIOGRAFIA BÁSICA

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de Processo Civil Coletivo**. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de Direito Processual Civil**. 13ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, v. 4.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Estabilização da tutela antecipada no Código de Processo Civil de 2015. In: COSTA, Eduardo José da Fonseca; PEREIRA, Mateus Costa; GOUVEIA FILHO, Roberto P. (Coord.). **Tutela provisória**. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018.

ZAVASCKI, Teori Albino. **Processo Coletivo: Tutela de Direitos Coletivos e Tutela Coletiva de Direitos**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹ Graduanda do 8º semestre do curso de Ciências Jurídicas e Sociais/Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

² Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.